

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.604 - MG (2009/0180427-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
ADRIANA TOZO MARRA
FÁBIO LIMA QUINTAS
HENRIQUE LEITE CAVALCANTI
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
LUCIANO CORREA GOMES
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
LUÍS CARLOS CAZETTA
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
FABIO DE SOUSA COUTINHO
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS RANCHO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO CARDOSO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 372/STJ.

1. Descabe a imposição da multa cominatória em sede de ação cautelar de exibição de documentos. Súmula n. 372/STJ.
2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão prolatado em sede de apelação pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de cautelar de exibição de documentos.

O julgado traz a seguinte ementa:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONTRATO - NEGATIVA DE ENTREGA DE MATERIAL PROBATÓRIO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - DEVER DE EXIBIR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO. Evidenciada a efetiva existência das relações negociais firmadas entre os litigantes, legítimo é o direito do autor de possuir todos os instrumentos contratuais respectivos, bem como os extratos da dívida, constituindo dever da ré fornecer a documentação necessária, mesmo que o requerente não tenha esgotado as vias administrativas. A negativa de apresentação do

Superior Tribunal de Justiça

material gráfico, inclusive mediante contestação, configura a sucumbência do requerido, devendo este responder pela verba patronal, arbitrada na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC" (e-STJ, fl. 162).

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 359, 461, § 6º, e 535 do Código de Processo Civil), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça no trato das questões envolvendo (a) a aplicação da multa diária em ação de exibição de documento, e (b) a possibilidade de adequação do valor arbitrado para a multa diária quando este se torna exorbitante.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 229-238).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 240), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

I - Artigo 535 do CPC

A parte recorrente, nesse ponto, limitou-se a apontar violação do referido dispositivo legal na exposição dos fatos em seu recurso especial sem, contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

II - Fixação de multa diária

Nesse ponto, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual é inaplicável a multa cominatória em sede de ação cautelar de exibição de documentos.

Ressalte-se que tal entendimento encontra-se sumulado neste Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula n. 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação da multa cominatória."

Oportuno esclarecer ainda que, "em ação de exibição de documentos, a apresentação dos documentos não configura uma obrigação, mas um ônus que, uma vez descumprido, ensejará desvantagem processual, qual seja a inversão do ônus da prova" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 967.689, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2.2.2009).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.021.690/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 7.5.2008; Terceira Turma, REsp n. 887.332-MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 7.5.2007; Terceira Turma, REsp n. 906.830-RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 21.9.2007; Quarta Turma, REsp n. 953.746-MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 1.10.2007; Quarta Turma, REsp n. 932.444-RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.10.2007.

Diante do afastamento da multa diária imposta na ação cautelar de exibição de

Superior Tribunal de Justiça

documento, fica prejudicada a análise de contrariedade ao artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento** para afastar a multa diária imposta na ação cautelar de exibição de documentos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2010.



MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator